



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.000615/96-00  
Recurso nº. : 120.191  
Matéria : IRPF – Ex.: 1995  
Recorrente : MARGARIDA MARIA KIOKO TERADA  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999  
Acórdão nº : 106-11.047

IRPF- RECURSO PEREMPTO – É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARGARIDA MARIA KIOKO TERADA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por preemppto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGENIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000615/96-00  
Acórdão nº. : 106-11.047  
Recurso nº : 120.191  
Recorrente : MARGARIDA MARIA KIOKO TERADA

**RELATÓRIO**

MARGARIDA MARIA KIOKO TERADA, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls.03, exige-se da contribuinte um imposto suplementar equivalente a 398,34 UFIR, mais multa e acréscimos legais, pertinente à glosa de deduções a título de "contribuições e doações" pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual exercício 1995, ano calendário 1994.

Inconformada com a exigência fiscal apresentou a impugnação de fls. 1, instruída pelos documentos anexados às fls. 4/10.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento e, ainda, agravou a exigência em decisão de fls. 18/20 que apresenta a seguinte conclusão:

- "- Considerando que o processo tramitou regularmente;*
- Considerando que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal;*
- Considerando que os recibos apresentados pela contribuinte não se prestam à comprovação da dedução de que trata o artigo 11, inciso II, da Lei nº 8.383/91, consolidado no art. 87 do RIR/94, posto que caracterizados como inidôneos;*

*SGB*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000615/96-00  
Acórdão nº. : 106-11.047

- Considerando que o artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430/96, estabelece a aplicação de multa de cento e cinqüenta por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, impondo-se, desta forma, a alteração da multa constituída;

- Considerando que a alteração acima constitui agravamento do lançamento, impondo-se, portanto, a reabertura de prazo para interposição de impugnação;

- Considerando ainda, que, em relação à multa de ofício já exigida, às fls. 03 é de se informar que, após a edição da lei nº 9.430/96, em seu art. 44, inciso I, fica a mesma reduzida a 75% aplicando-se tal dispositivo, inclusive, aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador, conforme item I do ADN-COSIT nº 01/97."

Consta às fls. 21 a informação de que, em obediência à Portaria nº 4.980/94, a parte agravada foi transferida para o processo nº 13808.004536/97-75.

Cientificada pessoalmente em 13/10/97 (fl.24) apresentou o recurso em 17/11/97, alegando, em síntese:

- todos os recibos apresentados comprovam as importâncias doadas e a idoneidade da contribuinte;
- as doações foram feitas em dinheiro e cheque inominados.

Em suas contra-razões o representante da Procuradoria da Fazenda Nacional requer que seja negado provimento ao recurso (fl.35).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000615/96-00  
Acórdão nº. : 106-11.047

**V O T O**

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

Preliminarmente examino a TEMPESTIVIDADE DO RECURSO, para isso transcrevo as normas que regem a matéria contidas no Decreto nº 70.235/72 regulador do Processo Administrativo Fiscal, que assim determinam:

*"Art. 23. Far-se-á a intimação:  
(...)  
II- por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;*

*§ 2º Considera-se feita a intimação:*

*I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;*

Considerando que a contribuinte tomou ciência da decisão em 13/10/97 (segunda-feira), que passa a ser o marco inicial do prazo de trinta dias (art. 30 do Decreto nº 70.235/72) para apresentação do recurso, contados de acordo com a regra do art. 5º do citado decreto:

*"Art. 5º. Os prazos serão contínuos excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.  
Parágrafo único – Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que ocorra o processo ou deva ser praticado o ato."*




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10880.000615/96-00  
Acórdão nº. : 106-11.047

Recaindo o termo final no dia 12/11/97(quarta-feira), como a contribuinte só protocolou seu recurso em 17/11/97, perdeu o direito de ver suas razões apreciadas por este órgão colegiado.

Isto posto, deixo de conhecer o recurso por ser intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO